



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 21/11/2019 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 049/2019

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar Tribunal, estando presentes o Presidente e.e. Tiago Schroeder Russi e os auditores Afonso Buerger Filho, Márcio Luiz Martins, Henrique Labes da Fontoura, Guilherme Soares Reali e o Procurador Mário Cesar Bertocini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 352/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **CEC x ORLEANS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CURITIBANOS ESPORTE CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do Delegado da Partida Sr. Júlio Cesar Magalhães, este relata que o sistema de som do estádio não informou a renda e o público da partida. Agindo da forma relatada, incorreu também a denunciada nas sanções do art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 15, inciso XI do Regulamento Geral das Competições de 2018.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES MARCIO LUIZ MARTINS E AFONSO BUERGER FILHO QUE APLICAVAM ADVERTÊNCIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 353/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **METROPOLITANO x CARAVAGGIO** - .
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 ROGÉRIO PEDRO MENDES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGÉRIO PEDRO MENDES, supervisor da equipe do Caravaggio, RG nº 2571311 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula(item 9.0): "Foi expulso aos 30 minutos do segundo tempo de forma direta o supervisor da equipe do Caravaggio o

Sr Rogério Pedro Mendes RG 2571311, por vir em minha direção e falar as seguintes palavras "Seu ladrão de bosta tu vai se fuder" após ser expulso saiu de campo normalmente." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICA A CONDUTA PARA O ART. 243-F, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 MAICON SIMÃO EMERIM
03/07/1985 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAICON SIMÃO EMERIM, atleta da equipe do Caravaggio, inscrito na CBF sob o nº 309.574 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa: "2 CA - : Expulsei por segunda advertência, por atingir a mão no rosto de seu adversário na disputa de bola, apos ser expulso saiu de campo normalmente." Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE ABSOLVIA E DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICA A CONDUTA PARA O ART. 254, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

4 - PROCESSO 355/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **JOINVILLE x HERCÍLIO LUZ** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 DIEGO BARBOSA DA SILVA
10/02/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DIEGO BARBOSA DA SILVA, atleta do Hercílio Luz F.C, foi expulso de forma direta, por acertar com as travas da chuteira o quadril do adversário. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade ao art. 254.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD, VENCIDOS OS AUDITORES AFONSO BUERGER FILHO E GUILHERME SOARES REALI QUE APLICAVAM A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

5 - PROCESSO 356/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **AVAI x CHAPECOENSE** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MATHEUS HENRIQUE VARGAS
05/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS HENRIQUE VARGAS, atleta do Associação Chapecoense de Futebol, foi expulso de forma direta, por acertar um tapa no rosto do adversário, necessitando o atleta de atendimento médico devido a força utilizada. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade ao art. 254-A.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. -- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

6 - PROCESSO 357/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO** - .
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 JADSON VICTOR GUIMARAES CARDOSO
10/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JADSON VICTOR GUIMARAES CARDOSO, atleta do C.A. Tubarão, foi expulso de forma direta, por acertar com a sola, a canela de seu adversário, necessitando o atleta atingido de atendimento médico, no entanto, continuou na partida. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade ao art. 254.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. -- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

7 - PROCESSO 358/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **TUBARÃO x JOINVILLE** - .
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ARTHUR SOUZA SILVA
13/04/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARTHUR SOUZA SILVA, (623.039) atleta n°. 03 da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: DIRETO - Outro motivo. CONDUTA VIOLENTA - EXPULSEI DE FORMA DIRETO COM CARTÃO VERMELHO POR DESFERIR UMA COTOVELADA FORA DA DISPUTA DE BOLA ATINGINDO O ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO Nº 7 DA EQUIPE DO JOINVILLE SR. THIAGO PARDI SILVA, O ATLETA ATINGIDO PRECISOU DE ATENDIMENTO E RETORNOU AO JOGO. O ATLETA EXPULSO APÓS DESFERIR A COTOVELADA FOI PRA CIMA DO ATLETA ATINGINDO XINGANDO-O, FALANDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "PORRA LEVANTA CARALHO!!!" EM SEGUIDA SAINDO DE CAMPO PROFERINDO XINGAMENTOS EM MINHA DIREÇÃO: "VAI SE FODER, SEU RUIM DO CARALHO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254-A, inciso I, 258 e 258, inciso II, todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. -- FOI VISUALIZADA PROVA

AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVA 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO; E AINDA, POR MAIORIA APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO. --- TOTALIZANDO A PENA DE 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO, E POR APLICAÇÃO DO ART. 182, DO CBJD, REDUZIR PARA 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 KAUA BASTIAN SANTANA
19/07/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KAUA BASTIAN SANTANA, (660.146) atleta n°. 04 da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. JOGO BRUSCO GRAVE - EXPULSEI DE FORMA DIRETO COM CARTÃO VERMELHO POR DAR UM CARRINHO COM OS DOIS PÉS (VOADORA) COM USO DE FORÇA EXCESSIVA ATINGINDO SEU ADVERSÁRIO O ATLETA DA EQUIPE DO JOINVILLE N°15 Sr NICOLAS MATHEUS DA ROCHA DA SILVA COM AS TRAVAS DA CHUTEIRA NA ALTURA DA CANELA. O ATLETA ATINGIDO CONTINUO EM CAMPO. O ATLETA EXPULSO ANTES DE SAIR DE CAMPO PROFERIU A MIM AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS SÓ NOS FODEM, VAI TOMAR NO CU". (sic) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254, inciso I e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. -- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA APLICAR A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 254, I C/C 182, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA E O PRESIDENTE QUE APLICAVAM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. E AINDA, POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR, SEGUIDO PELO AUDITOR GUILHERME SOARES REALI, QUE APLICAVAM A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, E O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE ABSOLVIA. --- TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO. ---

8 - PROCESSO 359/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ** - .
COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 DAVI ALVES DA SILVA
28/07/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)DAVI ALVES DA SILVA, atleta n°. 11, da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - expulsei pela 2 advertência, por impedir o ataque promissor calçando seu adversário". Agindo desta forma, POR SER REINCIDENTE NA PARTIDA POR INDISCIPLINA (2CA), responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA. POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO

CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA PARA O ART. 250, DO CBJD E APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 MARCIO RODRIGUES VELASCO
22/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

)MARCIO RODRIGUES VELASCO, atleta n.º. 05, da equipe do AVAI, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"2 CA - expulsei pela 2 advertência, por dar uma entrada temerária em seu adversário na disputa de bola".Agindo desta forma, POR SER REINCIDENTE NA PARTIDA POR INDISCIPLINA (2CA), responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA PELO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

10 - PROCESSO 373/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **ESPORTE CLUBE ÁGUA VERDE x - .**
TJD 2019

DENUNCIADO(S):

1 ÁGUA VERDE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE ÁGUA VERDE, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, INCLUIU na equipe o atleta THIAGO ANDRADES AMADO (534.254), (folha 49 usque 64) ao arripio do previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento específico (fls 44 e seguintes), conforme se vislumbra ao analisar os documentos acostados ao processo, infringindo assim o Art. 214 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE A ADVOGADA DO CLUBE DENUNCIADO, DRª CAROLINA BANDEIRA E O SR. FÁBIO DANIEL DA SILVA METZDORF, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ITAPUÃ, INSCRITO NO RG SOB Nº 8211114 SSP/SC, ATUANDO COMO TERCEIRO INTERESSADO, CONFORME REQUERIMENTO JUNTADO AOS AUTOS. --- A ADVOGADA REQUEREU QUE CONSTASSE EM ATA A SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE PONTOS DE TODAS AS PARTIDAS DA EQUIPE FERROVIÁRIO DE ARMAZEM POR CONTA DO W.O. OCORRIDO, PEDIDO O QUAL NÃO FOI ANALISADO POR SER ESTRANHO A MATÉRIA DISCUTIDA NO PRESENTE PROCESSO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, E MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 214, § 1º C/C 182, DO CBJD. PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR (§1º). --- DETERMINANDO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO SER COMPROVADO NOS AUTOS EM 48 HORAS APÓS O PAGAMENTO, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

CONFORME REQUERIMENTO NOS AUTOS OS PROCESSOS 354 E 360/19, FORAM RETIRADOS DE PAUTA. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Tiago Schroeder Russi
Auditor Presidente e.e. da 3ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC